



PROCESSO N.º	8.998-2/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE TAPURAH-MT
CNPJ	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

72. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

73. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,33%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

74. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **92,28%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,43%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





76. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A¹, da Constituição Federal.

77. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 567.759,09, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 660, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 224.900,61, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 701, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

78. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou 2 (dois) achados de auditoria relativos à abertura de créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes.

79. O primeiro achado, refere-se aos créditos adicionais abertos, por conta de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 567.759,09, na fonte 660.

80. O segundo, aponta que foram abertos créditos adicionais, por conta de superávit financeiro, no valor total de R\$ 224.900,61, na fonte 701.

81. Acerca do achado 1.1, a defesa² esclareceu que os créditos abertos por excesso de arrecadação tiveram como base a previsão do excesso de arrecadação não concretizado em sua totalidade. Alegou, ainda, que a Resolução de Consulta nº 26/2015

¹Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

² Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 206312/2023).





deste Tribunal estabelece providências a serem tomadas pelo gestor quando tais previsões não se concretizam.

82. Nesse sentido, com base na referida Resolução, informou que, do total dos créditos abertos na fonte 660 (R\$ 600.000,00), foi empenhado apenas R\$ 14.388,56, restando, assim, um saldo de excesso de arrecadação não utilizado dessa fonte, em 31/12/2022, de R\$ 585.611,44. Desse modo, o deficiente sustentou que o montante de saldo é superior à insuficiência apontada pela equipe técnica que foi de R\$ 567.759,09.

83. **Com relação ao achado 1.2**, o deficiente argumentou que a STN (Secretaria do Tesouro Nacional) reestruturou as fontes de recursos para o exercício de 2022, por meio da Portaria nº 710 de 2021, ocorrendo a necessidade de DE->PARA nas fontes de 2021 para 2022.

84. Diante disso, de acordo com a defesa, no exercício de 2022, a fonte 24 se dividiu nas fontes 700 e 701, e os recursos que deveriam ter sido enviados para a fonte 701 foram para a fonte 700.

85. Dessa forma, ressaltou que, no momento da abertura do crédito, realizou transferência financeira entre fontes para gerar a devida compensação, e ambos (financeiro e orçamentário) ficarem na fonte mais adequada.

86. Ao final, pugnou pelo saneamento dos achados de auditoria.

87. Em Relatório Técnico de Defesa³, a Secex acolheu os argumentos defensivos e sanou a irregularidade FB03 (1.1 e 1.2).

88. Sobre o subitem 1.1, ao Consultar o Sistema APLIC, confirmou que o saldo de excesso de arrecadação não utilizado da fonte 660, no valor de R\$ 585.611,44, é superior à insuficiência inicialmente evidenciada que foi de R\$ 567.759,09.

³ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 209380/2023).





89. E, a respeito do subitem 1.2, a Equipe de Auditoria considerou que a divergência apontada foi justificada e corrigida com a movimentação dos recursos da fonte 700 para a fonte 701.

90. O Ministério Público de Contas acatou as alegações da defesa e, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento da irregularidade.

91. Pois bem.

92. Com relação ao **subitem 1.1**, que trata de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, saliento que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

93. Registro que os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. Porém, essa abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

94. Para a abertura de crédito adicional pela fonte de excesso de arrecadação, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação. Contudo, para tanto deve solicitar documentos que comprovem a existência real do excesso de arrecadação nas respectivas fontes, com a finalidade de acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

95. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e





previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º⁴ da Lei nº 4.320/64.

96. Ademais, ressalto que o excesso de arrecadação deve ser acompanhado mês a mês, a fim de garantir a existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015.

97. Analisando atentamente os autos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento do subitem 1.1 relativo à insuficiência no valor de R\$ 567.759,09 na Fonte de Recurso 660, pois verifiquei no sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação) que, embora os créditos adicionais abertos, por excesso de arrecadação na fonte 660, no valor de R\$ 600.000,00, foram superiores ao excedente efetivamente arrecadado de R\$ 32.240,91, foi empenhado apenas R\$ 14.388,56.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=0; 0; f-e))
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CD.	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 506.862,00	R\$ 1.289.908,88	R\$ 783.046,88	R\$ 444.122,90	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 199.140,00	R\$ 231.380,91	R\$ 32.240,91	R\$ 600.000,00	R\$ 567.759,09

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 198921/2023, fl. 69

98. Para corroborar, destaco o espelho do Sistema APPLIC e o extrato da dotação apresentado pela defesa⁵, que comprovam o valor empenhado mediante o crédito adicional aberto:

⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

⁵ Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

⁵ Doc. Digital n.º 206312/2023, fl. 9





Consulta à Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações											
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções											
Resultados da consulta											
Todas Dotações											
Órgão	UD	Função	Subfunção	Programa	Ação	Cat. econ..	Nat. desp.	Modalidade	Elemento	Grupo	Fonte
											Det. fonte
1 alteração(s)											
Data	Valor	Cód. fonte	Fonte	Cód. tipo	Tipo	Nº da [L]ei	Nº do [D]ecreto	Empenhado			
► 03/08/2022	600.000,00	2	Excesso de Arrecadação	4	Credito Suplementar	01463/2022	00174/2022				
Dicas: tecle [F] para consultar o texto da Lei tecle [D] para consultar o texto do Decreto											
06	001	08	122	0220	10040	4	4	90	52	1	660 00000000
											0,00
											600.000,00
											600.000,00
											14.388,56



EXTRATO DA DOTAÇÃO

Cód.Red.:	668	06	001	08.122.0220.10040 AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS PARA A ASSISTÊNCIA	4.4.90.52.00.00	166000000800
VALOR FIXADO		03/08/22				0,00
SUPLEMENTAÇÃO		03/08/22	00000174/2022	SUPLEMENTAÇÃO		600.000,00
EMPENHOS		11/11/22	00000006636/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	949,56	599.050,44
EMPENHOS		11/11/22	00000006637/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	2.055,00	596.995,44
EMPENHOS		11/11/22	00000006638/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	332,00	596.663,44
EMPENHOS		11/11/22	00000006633/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	2.576,00	594.087,44
EMPENHOS		11/11/22	00000006635/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	3.896,00	590.191,44
EMPENHOS		11/11/22	00000006634/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	100,00	590.091,44
EMPENHOS		14/11/22	00000006759/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	3.636,00	586.455,44
EMPENHOS		14/11/22	00000006758/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇ	844,00	585.611,44
VALOR FIXADO:						0,00
TOTAL SUPLEMENTADO:						600.000,00
TOTAL REDUZIDO:						0,00
TOTAL SOLICITAÇÃO/RESERVA:						0,00
TOTAL PROCESSO COMPRA:						0,00
TOTAL PRÉ-EMPENHOS:						0,00
TOTAL ANULAÇÃO PRÉ-EMPENHOS:						0,00
TOTAL EMPENHO:						14.388,56
TOTAL ANULAÇÃO DE EMPENHO:						0,00
TOTAL CONTINGENCIADO:						0,00
TOTAL DESCONTINGENCIADO:						0,00
PROJETOS A EFETIVAR:						0,00
SALDO:						585.611,44

99. Por essa razão há de se anuir com a Equipe Técnica e com o Órgão Ministerial quanto ao **saneamento do subitem 1.1**, posto que, a meu ver, o gestor logrou êxito em demonstrar o efetivo acompanhamento mensal de seu Planejamento Orçamentário, em especial ao excesso de arrecadação estimado para abertura de créditos adicionais, uma vez que, ao planejar o excesso de R\$ 600.000,00 e este não ter





se concretizado, adotou medidas necessárias, empenhando apenas R\$ 14.388,56, o que, consequentemente, evitou o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

100. Quanto ao **subitem 1.2**, de início, ressalto que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

101. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

102. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

103. No caso dos autos, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas em afastar a presente irregularidade, tendo em vista que ficou evidente que houve um equívoco quanto a movimentação dos recursos da fonte 701 para a fonte 700.

104. Além disso, considero que merece prosperar o argumento defensivo que comprova a transferência do recurso financeiro da fonte 700 para a fonte 701, conforme imagem colacionada a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

AVENIDA RIO DE JANEIRO, Nº 125, CENTRO, TAPURAH - MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.253/0001-41

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

LANÇAMENTO: 302

REALIZADO EM: 16/11/2022

CONTA DE ORIGEM: 001 AGÊNCIA: 4009-6 NÚMERO: 19529-4
FONTE DE RESURSO: 17000000000 - OUTROS CONVÉNIOS DA UNIÃO

0272 B. BRASIL - CONVENIO SINFRA CAPIXABA

CONTA DE DESTINO: 001 AGÊNCIA: 4009-6 NÚMERO: 19529-4
FONTE DE RESURSO: 27010000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO

DESCRIÇÃO E VALOR

Descrição: CONVERSÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO

VALOR: 224.900,61

EXTENSO: ***** DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS*****

TAPURAH-MT, 16 DE NOVEMBRO DE 2022

105. Nesse contexto, de forma idêntica à Secretaria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, **sane o subitem 1.2**, em razão de que o gestor corrigiu o lançamento contábil equivocado.

106. Portanto, vislumbro que no presente caso não houve fatos irregulares nas aberturas dos créditos adicionais, motivo pelo qual reafirmo o **saneamento da irregularidade FB03**.

107. Inobstante, registro a necessidade contínua de aplicação do princípio da prudência, pois a gestão deve estar atenta, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

108. Por fim, **recomendo** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo, que aprimore as técnicas de





previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), à Cessão Onerosa e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente: às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS) foi de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic); à Cessão Onerosa foi de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic); e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic). Tais divergências podem ser constatadas no Quadro 2.6. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

109. De acordo com a Equipe Técnica, houve divergência entre os valores da Cessão Onerosa, das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS) e das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais informados no Sistema Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN / SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.

110. Conforme o Relatório Preliminar, o valor da divergência referente: às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS) foi de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic); à Cessão Onerosa foi de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic); e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic).

111. A defesa enfrentou cada uma das inconsistências verificadas pela equipe técnica.

112. Quanto às Transferências da LC 176/2020, no valor de R\$ 1.058.877,12 (valor não registrado no Aplic), informou que a receita foi registrada em sua totalidade no código de receita 1.7.1.9.58.0.1.00.00.00.





113. Com relação à Cessão Onerosa, no valor de R\$ 1.247.030,51 (valor não registrado no Aplic), ressaltou que a receita foi registrada em sua totalidade no código de receita 1.7.1.9.99.0.1.00.00.00, juntamente com "Outras transferências de recursos da união e de suas entidades".

114. E, no que tange às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no valor de R\$ 2.301,37 (valor registrado a maior no Aplic): o valor considerado pela equipe técnica é composto pelo somatório de duas receitas devidamente contabilizadas. O código de receita 1.7.1.2.00.0.00.00.00, considerado pela equipe de auditoria (R\$ 449.227,84), corresponde ao somatório do código de receita 1.7.1.2.52.4.0.00.00.00 – Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP (R\$ 446.926,47) com o código da receita 1.7.1.2.99.0.1.00.00.00 (R\$ 2.301,37), residindo aqui a diferença apontada.

115. A Secex, em sua análise, asseverou que o apontamento surgiu por conta de problemas no mapeamento do quadro referente a essas transferências, de forma que a migração das informações do Aplic para o relatório de contas de governo ficou prejudicada.

116. Após consultas ao Aplic, bem como ao Anexo 10 da Prestação de Contas, verificou a correta contabilização dessas transferências, motivo pelo qual acatou os argumentos da defesa e afastou a irregularidade.

117. O Ministério Público de Contas, de forma sucinta, apenas acompanhou a equipe de auditoria e concluiu pelo afastamento desta irregularidade.

118. Conforme inicialmente apontado pela Secex, havia sido evidenciada divergência de valores entre o APLIC e a STN das seguintes transferências:

- a) o valor de R\$ 1.058.877,12, referente às Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), não constava no APLIC;





- b)** o montante de R\$ 1.247.030,51, referente à Cessão Onerosa, não constava no APLIC; e
- c)** o valor de R\$ 2.301,37, relativo às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, estava registrado a maior no APLIC.

119. Pois bem.

120. Insta consignar que os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios devem transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais ao Tribunal de Contas, conforme disposto pelo art. 175 da Resolução nº 14/2007⁶, antigo Regimento Interno desta Corte e vigente à época dos fatos, de modo que os dados apresentados devem guardar correspondência com os demais demonstrativos contábeis oficiais.

121. Com relação às divergências acima, como bem evidenciou a Secex, em seu Relatório de Defesa e o MPC em seu parecer, todas as informações divulgadas no site do Tesouro Nacional estão em convergência com as constantes no Sistema APLIC e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo.

122. O que ocorreu, no presente caso, foi um mero equívoco da Equipe Técnica ao confeccionar o Relatório Preliminar, em virtude de problemas técnicos no mapeamento do quadro referente a essas transferências, gerando assim, a suposta divergência de informações entre o Aplic e o relatório de contas de governo, fato este comprovado pela própria Secex (Doc. Digital nº 209380/2023, fl. 9).

⁶ Insta registrar que o novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021) possui semelhante dispositivo, conforme estabelecido pelo art. 188, RI-TCE/MT.





123. Assim, entendo pelo **afastamento** do achado, uma vez que não houve irregularidade nas informações prestadas pela Administração.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022

124. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tapurah-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

125. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

126. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.012/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Capeletti, tendo como contador o Sr. Cláudio Benício da Silva Brito e a Sra. Bruna Maria Mick, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

a) afastar as irregularidades **1-FB03** e **2-MB03**, ambas de natureza **grave**; e

b) recomendar ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo, que aprimore as técnicas de





visão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

127. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

128. É como voto.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2023.

(assinatura digital)⁷

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

